

Processo

AglInt no AREsp 335769 / RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0130406-4

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/10/2017

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/1990. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF, inclusive em favor do próprio Trabalhador.

3. A Lei 8.112/1990, em seu art. 19, fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o Servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014.

4. No presente caso, no entanto, a Servidora Pública exerce, em concomitância, dois cargos públicos privativos dos profissionais da

área da Saúde, com carga horária que ultrapassa 60 horas semanais, com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes. 5. O recomendável é que os profissionais da área de saúde sejam remunerados de forma compatível com a dignidade de suas funções e não se vejam na contingência de assumir mais de um cargo, para auferir renda salarial que supra as suas demandas pessoais e familiares.

6. Agravo Interno da Servidora desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00019 ART:00074 ART:00118

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00001 INC:00003 INC:00004 ART:00007 INC:00013

INC:00015 ART:00037 INC:00011 INC:00016 ART:00039

PAR:00003

LEG:FED PAR:000145 ANO:1998

(PARECER GQ 145/1998 AGU)

Veja

(POSSIBILIDADE EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA - DESEMPENHO DO CARGOS - SAÚDE DO TRABALHADOR)

TST - RR 76300-34.2009.5.04.0007

(PROFISSIONAIS DA SAÚDE - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS)

STJ - AgRg no AREsp 635736-RJ, REsp 1435549-CE

Sucessivos

AgInt no AREsp 1068122 RJ 2017/0054048-0 Decisão:07/11/2017

DJe DATA:17/11/2017

AgInt no AREsp 1078312 RJ 2017/0071971-4 Decisão:07/11/2017

DJe DATA:07/12/2017

